



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA PARA ASSUNTOS ESPECIAIS E  
INSTITUCIONAIS  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

**Parecer nº 210/2016**

**Processo Administrativo SEI:** 16.0.000039017-1

**Interessados:** Controladoria Geral do Município. Procuradoria Geral do Município.

**EMENTA:** Revisão do parecer 767/93. Regime Jurídico da Advocacia Pública Municipal. Previsão na Lei Municipal 701/12, regulamentada pela Lei N. 11.979/15. Exercício da atuação por procuradores do quadro efetivo. Carreira de Estado. Impossibilidade de outorga de procuratório e decorrente percepção de verba de representação. Derrogação da Lei Municipal 6172/88, no que diz com a percepção de verba de representação por procuradores municipais. Previsão de atuação de cargo comissionado jurídico, previsto na Lei Complementar 701/12. Procurador-Geral Adjunto e excepcional e motivadamente de Chefia de órgão de execução. Possibilidade. Exceções cujas condições decorrem das respectivas leis municipais.

A Divisão de Auditoria-Geral da Controladoria Geral do Município, no Relatório-Diagnóstico de Pessoal 01/16 referente ao Departamento Municipal de Habitação – Demhab – apontou irregularidade na concessão da verba de representação ou procuratório para cargos comissionados com formação jurídica. O apontamento está assim registrado:

**3.2. CONCESSÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO OU PROCURATÓRIO PARA CARGOS COMISSIONADOS COM FORMAÇÃO JURÍDICA**

Esclarecemos que foi verificada a concessão da Verba de Representação ou “Procuratório” aos detentores de cargos comissionados, do Demhab, com formação



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA PARA ASSUNTOS ESPECIAIS E  
INSTITUCIONAIS  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

jurídica. Exemplificamos com as servidoras Paula Vaz Pinto, mat. 67981.4, do cargo Assessor, e Manuela Bonotto Kelen, matr. 95967.7, do cargo de Chefe de Equipe.

Apesar de haver um Parecer da PGM (Parecer nº 767/93), que admite o pagamento de verba de representação aos “assessores jurídicos” lotados em cargo comissionado, tal pagamento deve ser amparado em legislação, o que não ocorre.

A Verba de Representação (por representação judicial e extrajudicial) foi criada pela Lei nº 6.172/88, sendo atribuída aos detentores da classe de Procurador, lotados e em exercício da PGM ou nos órgãos jurídicos das Autarquias. Tal vantagem foi estendida para os Assessores para Assuntos Jurídicos (atualmente Procuradores Municipais, com o advento da LC 701/12), quando no exercício de representação judicial, mediante outorga de instrumento procuratório pelo Prefeito.

A LC nº 701/2012, que instituiu a Lei Orgânica da PGM, disciplinou, em seu art. 45, acerca da Remuneração dos Procuradores Municipais, estabelecendo que a Verba de Representação (por representação judicial e extrajudicial) será inerente ao cargo de Procurador. A referida Lei Complementar foi recentemente regulamentada pela Lei nº 11.979/15, a qual previu, em seu art. 16, § 2º, o estabelecimento da remuneração apenas para CC de Procurador-Geral Adjunto, prevendo que haverá, na composição de sua remuneração, um valor correspondente ao do vencimento básico referência “A” da classe de cargo de Procurador Municipal e mais outras vantagens, dentre as quais se destaca a Verba de Representação.

Dessa forma, a concessão de Verba de Representação ou “Procuratório” está prevista na legislação apenas para os detentores da Classe de Procurador Municipal, não incluindo os Cargos em Comissão.”<sup>1</sup>

A Procuradora-Geral, pelo processo SEI 16.0.000039017-1, solicitou a revisão do parecer desta PGM nº 767 de setembro de 1993, de lavra da signatária. Referido estudo decorreu de consulta do Diretor Geral do Departamento Municipal de Água e Esgoto . Após o exame efetuado, as conclusões que constam no parecer estão assim expendidas:

---

<sup>1</sup> Relatório-Diagnóstico de Pessoal 01/2016, fevereiro de 2016, Controladoria Geral do Município/Divisão de Auditoria-Geral



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA PARA ASSUNTOS ESPECIAIS E  
INSTITUCIONAIS  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

- a) O parágrafo único do art. 1º da Lei 6172/88 não se refere apenas aos detentores de cargos da classe de assessor para assuntos jurídicos pertencentes ao quadro de provimento efetivo da Administração Municipal;
- b) Concedido o procuratório judicial a assessores para assuntos jurídicos, cujo provimento se deu em cargos comissionados, é devida a verba de representação;
- c) Ao Administrador cabe averiguar a necessidade, justificando previamente a concessão do procuratório judicial àqueles cuja atribuição específica do cargo não conste o desempenho no foro em geral.
- d) Assim, se o DMAE, em caráter excepcional, justificadamente necessitou conceder o procuratório judicial ao assessor jurídico Heron Nunes Estressa, é devido o pagamento da verba de representação respectiva.

A ementa do Parecer em comento é a seguinte:

Lei municipal 6172/88. Interpretação do § único do art. 1º. Se o legislador quisesse restringir vantagem ao assessor para assuntos jurídicos lotados em cargo de provimento efetivo teria feito expressamente. Extensão da verba de representação ao assessor para assuntos jurídicos lotado em cargo em comissionado, submetido ao critério da necessidade do serviço. Aplicação do princípio da isonomia, eis que funcionários de provimento efetivo e comissionados são regidos pelo regime estatutário.

O Parecer PGM 767/93 foi enviado para homologação do então Prefeito Municipal. Este, antes de homologá-lo, formulou consulta ao TCE sobre a legalidade de pagamento de verba de representação para assessores jurídicos lotados em cargos comissionados que exerciam atividade de representação judicial e extrajudicial.

Na mesma linha do Parecer PGM, o Pleno do TCE, em março de 1994, acolhendo voto do Conselheiro-relator, salientou que a Constituição anterior afastava os detentores de cargos em comissão do grupo de funcionários em sentido estrito, o que não ocorre na atual. Apontaram que se diferença havia no plano do direito constitucional, hoje está elidida. Com base nisso, o TCE



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA PARA ASSUNTOS ESPECIAIS E  
INSTITUCIONAIS  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

entendeu que a verba de representação inserta na Lei Nº 6172/88, é passível de ser concedida aos Coordenadores Jurídicos das Autarquias Municipais, ainda que detentores de cargos de provimento comissionado e desde que exercessem o procuratório outorgado pelo Senhor Prefeito Municipal<sup>2</sup>.

Destaca-se que, tanto no Parecer PGM quanto na decisão do Pleno do TCE, a concessão do procuratório deveria se dar em caráter excepcional e ser justificada pelo gestor. E, concedida a procuração, a verba de representação correspondente decorria da excepcionalidade da situação, em função da natureza da tarefa a ser desempenhada.

Importante destacar que, de lá para cá, inúmeras decisões judiciais vieram consolidando o entendimento da disciplina constitucional da advocacia pública, tanto no âmbito dos Tribunais de Contas<sup>3</sup>, quanto das Cortes Jurisdicionais.

No Município de Porto Alegre, a situação jurídica acima descrita permaneceu a mesma até 2012. Contudo, com o advento da Lei Complementar Nº 701, de 18 de julho, que, posteriormente, foi regulamentada pela Lei Municipal Nº 11.979/15, a advocacia pública municipal restou devidamente disciplinada, organizada em carreira única, com suas atribuições, funções e obrigações estabelecidas. Com relação a cargos comissionados que exercem funções de representação jurídica, por meio da consulta aos instrumentos procuratórios outorgados, localizamos 02 do DMAE, 9 no Demhab e

---

<sup>2</sup> Fls. 179 a 183 do processo administrativo Nº 01.019630.93.0

<sup>3</sup> Publicado no AOTC Nº 85 de 09/02/2007

**ACÓRDÃO nº 60/07 – Pleno**

PROCESSO Nº: 238250/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – CARGOS EM COMISSÃO USADOS PARA DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÉCNICAS, ESTRANHAS AO ROL DO ART. 37, V DA CF/88 – PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS– DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DESSES CARGOS PARA ADEQUAÇÃO À NORMA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA PARA ASSUNTOS ESPECIAIS E  
INSTITUCIONAIS  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

07 na PGM. Não localizamos a justificativa para concessão do instrumento a que se refere os Pareceres PGM 767/93 e Pleno do TCE.

É o Relatório.

Assiste razão ao apontamento da Controladoria Geral do Município.

A Constituição de 1988 estruturou a advocacia de Estado, exercendo atividade de advocacia pública, representando um enorme processo de evolução do serviço e da responsabilidade do servidor público.

No modelo burocrático de Estado delineado de Hobbes a Hegel e Weber, o burocrata é o servidor do monarca e do Estado, fonte primeira de todo poder. O contrato entre o soberano e o burocrata deriva, historicamente, da transformação dos súditos, cujo nascimento remonta a consolidação do Estado Moderno, com a definição de funções, definição das bases jurídicas e, tanto quanto possível, homogêneas. O burocrata não serve mais ao soberano por ser soberano, mas por força das regras mínimas que estabeleçam retribuição e uma carreira. Ao contrato corresponde uma ética administrativa prevista nos tratados, nas regras, nos estatutos, chegando aos códigos de ética dos tempos atuais<sup>4</sup>. Na administração democrática, a esta caracterização acrescenta-se a responsabilidade com a sociedade. Os poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário -, cada qual com suas funções definidas tem responsabilidades previstas e agentes públicos responsáveis pelas tarefas públicas. Neste sentido, é que os burocratas das democracias, organizadas em Estados Democrático de Direito, são servidores do Estado e não do Governo. Os servidores do Governo são os agentes políticos, os cargos em comissão que tem tarefa relevantíssima, porém, diferenciada dos servidores públicos estáveis.

Neste particular, tem-se a primeira diferenciação de funções de Estado e de Governo. As funções jurídicas são necessariamente de estado, porque tem sob

---

<sup>4</sup> Neste sentido. Belligni, Silvano artigo citado p. 09



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA PARA ASSUNTOS ESPECIAIS E  
INSTITUCIONAIS  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

sua responsabilidade os temas permanentes e que exigem a continuidade na administração pública, independente da alternância de poder que se dá no âmbito político e devem auxiliar os servidores de governo nas prioridades estabelecidas em cada período.

Cabe às funções jurídicas, e as Procuradorias em particular, exercer uma função seletiva. Esta função seletiva implica em dizer o que é direito e o que não é direito, a partir do direito. Ao fazer esta seleção por meio dos instrumentos cabíveis - pareceres, informações, notas técnicas, súmulas administrativas, entre outros -, absorve a complexidade e reestabiliza o sistema.

O órgão jurídico transforma problemas sociais em problemas jurídicos, ou seja, ao observar o problema apresentado tem por função descrevê-lo com os pressupostos da lei, das regras, dos regulamentos e não das concepções de moral, de justiça, religiosas, científicas, econômicas ou de conveniência administrativa.

A lei é uma forma de estabilização do sistema e, no âmbito da administração, compete aos órgãos jurídicos, diante dos conflitos postos, ou do procedimento regulador, operar a redução da complexidade, por meio do procedimento estabelecido, cabendo, neste sentido, ao órgão jurídico absorver a complexidade, visando reestabilizar o sistema com a emissão de manifestação. Para tanto, também precisa observar seu procedimento interno, porque seu cumprimento integra o mesmo processo de legitimação, mediante um procedimento previamente estabelecido, significando análise por chefias, homologação por quem de direito para ter validade.

Diante de toda a complexidade da modernidade, dos direitos reconhecidos que geram outros direitos, esta função tem extrema relevância para a Administração Pública e precisa ser desempenhada de modo permanente, a partir do sistema jurídico. E, gize-se, esta função não é de Ministério Público, de Judiciário, de Tribunal de Contas ou de outro órgão externo. É, isto sim, de



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA PARA ASSUNTOS ESPECIAIS E  
INSTITUCIONAIS  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

órgão da administração pública, que participa desta e que não está fora dela. Disto decorre que os órgãos jurídicos são observadores de si mesmo.

Esta função das Procuradorias são desempenhadas cotidianamente, sobretudo na atribuição administrativa. A lei de licitações foi uma das primeiras que reforçou esta função ao exigir a manifestação jurídica nos editais e formalização dos contratos administrativos.

Com o processo de evolução da administração pública mudou a advocacia pública, responsabilizando-a de modo contundente. De órgão cuja função principal era a representação judicial em litígios, passa a ser órgão que ao exercer sua função reestabiliza a própria Administração Pública, cenário este que pensamos seja uma tendência a ser acentuada no próximo período.

E é para este exercício contínuo e permanente que a Constituição previu a advocacia pública como órgão de Estado, no qual atuam servidores permanentes, dadas as funções que desempenham inerentes a estruturação deste.

Neste particular, inúmeras decisões judiciais vem afirmando esta função e a característica da advocacia municipal. A Adin de lei do Município de Queimados que criava cargos comissionados para o exercício da advocacia pública é importante precedente que vem se reproduzindo no País:

*“A Constituição Federal de 1988, ao contrário das anteriores, disciplinou a advocacia pública. Rompeu com a velha tradição que havia do Ministério Público representar a União. A partir daí, disciplinou a referida advocacia nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal. A Constituição Estadual tratou da mesma matéria nos artigos 176 e 177. O que se constata é que tanto a Carta Federal como a Estadual deram caráter de permanência, profissionalização e relevância às atribuições dos advogados públicos. Como afirmou o Procurador Geral em sua impugnação, “o que por certo, não seria resguardado se todas as funções de chefia, inclusive das Procuradorias Especializadas, fossem integradas por cargos em comissão”. Os cargos em comissão possuem caráter discricionário, temporário e precário. Permitir que todos os cargos de chefia da carreira possam ser exercidos por pessoas estranhas é retirar a característica de permanência, profissionalização e relevância que é inerente à carreira. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou que os dispositivos referentes à Advocacia Pública, constantes da Constituição Federal devem ser obrigatoriamente observados pelos demais entes federados. Veja-se na concessão da liminar na ADI 291-0 MT: “ No caso a plausibilidade dessa alegação resulta inequivocamente dos*





**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA PARA ASSUNTOS ESPECIAIS E  
INSTITUCIONAIS  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

*textos da Constituição Federal que, no tocante ao Ministério Público e à Advocacia Estatal, estabelecem expressamente determinações aos Estados membros para a observância de princípios federais, iguais ou adaptados, referentes a ambas essas instituições (assim os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 128, bem como o artigo 132), o que não afasta, evidentemente, outros que são ínsitos à natureza das funções que a Constituição Federal estabelece como essenciais à Justiça e que independem de serem elas exercidas no âmbito federal ou na esfera estadual”. Ademais, como foi ressaltado no parecer da Procuradoria de Justiça, que a nomeação para os cargos de Subprocuradores Gerais e de Chefes das Procuradorias Especializadas pode recair sobre pessoas estranhas ao quadro de Procuradores. Pela redação ao dispositivo, se quer sem a necessidade de serem bacharéis em direito, bastando atender aos requisitos subjetivos do “reconhecido saber jurídico” e da “reputação ilibada”. Com isso violando a norma constitucional da exigência do concurso público. A lei impugnada viola, ainda, outros princípios como o da moralidade, impessoalidade, interesse coletivo e eficiência, em razão da previsão de 8 cargos em comissão a serem ocupados por pessoas que não integram o quadro da carreira de Procurador. Transgredido, destarte o modelo previsto no artigo 77, incisos II e VIII da Carta do Estado. Por tudo isso, sem se referir na proporcionalidade dos cargos em comissão previstos na lei em exame, no contexto da Procuradoria do Município de Queimados. Conclui-se, assim, que foi ferido o princípio da proporcionalidade. Também, por este aspecto, caracterizada a inconstitucionalidade. Por fim, registre-se que nas informações prestadas, os argumentos desenvolvidos pelos representados, nada de importante trouxeram para esclarecer as questões. Em parte, porque deixou-se de enfrentá-las. De outra parte, porque enfrentou ponto diferente daquele que foi atacado na representação.”*

Em Porto Alegre, a estruturação e organização da advocacia pública municipal com carreira única e Lei Orgânica própria, nos moldes da advocacia pública reclamada pelo Estado Democrático de Direito e para o fim de exercer funções exigidas para cumprir com as finalidades deste Estado, foram previstas na Lei Complementar Nº 701/12.

A PGM foi criada em 1925, pelo Ato nº 233. Ao longo dos anos foi sendo modificada, a fim de atender as necessidades jurídicas dos respectivos momentos políticos<sup>5</sup>. A partir da Constituição de 1988, passou a realizar concursos públicos para provimento dos cargos, até então não obrigatórios, foram estruturados órgãos para cumprir com as finalidades constitucionais, organizados os serviços, desenvolvidos procedimentos. De 1994 a 2010 passou por uma série de

---

<sup>5</sup> Sobre a evolução histórica da PGM ver: TABORDA, Maren . Os 90 anos da Procuradoria-geral do Município de Porto Alegre: breve relato sobre a descoberta e a afirmação do Estado Democrático de Direito em âmbito local. Revista da PGM. Edição Comemorativa: PGM 90 anos





**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA PARA ASSUNTOS ESPECIAIS E  
INSTITUCIONAIS  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

reestruturações administrativas, com ampliação de atribuições, criação de estruturas para acompanhar as exigências da Constituição municipalista de 1988.

Com o advento da Lei 701/12 houve a estruturação da advocacia pública municipal propriamente dita, representando um claro processo de evolução. E, ao organizar a advocacia municipal, a Lei Complementar Nº 701/12 em seu art. 3º estabeleceu como atribuições da PGM a consultoria, assessoramento, representação judicial e extrajudicial da Administração Direta e Autárquica do Município, ampliando sua atuação. O sentido deste modo de atuar é garantir a uniformidade de entendimentos jurídicos no âmbito municipal, racionalizar os exames, orientações e defesas judiciais, dar celeridade e eficiência à atuação da advocacia jurídica municipal, racionalizar os recursos humanos, materiais, sistemas informatizados que convergem para o atendimento das demandas judiciais. Aliado a ampliação de atribuições decorrentes da Lei Complementar 701/12, o CPC em seu art. 75, inc. IV<sup>6</sup> estabelece que a representação judicial das autarquias e fundações de direito público será definida por designação legal. Deste modo, tem-se que a Lei Complementar 701/12, definiu que a representação judicial e extrajudicial das autarquias é atribuição da Procuradoria-Geral do Município, a saber:

Art. 3º. São funções da PGM:

- I – a consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Direta e Autárquica do Município;
- II – as representações judicial e extrajudicial da Administração Direta e Autárquica do Município; e
- III – a assistência jurídica, na forma da lei.

---

<sup>6</sup> Art. 75 do Código de Processo Civil: Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

...

IV – a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA PARA ASSUNTOS ESPECIAIS E  
INSTITUCIONAIS  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Neste contexto e com este novel ordenamento é que entendemos que a partir dela, não é mais possível outorgar procuração e conseqüentemente pagar a verba de representação a cargos comissionados para atuar pura e simplesmente na representação judicial e extrajudicial dos órgãos de execução, eis que, a teor do que dispõe a Lei complementar 701/12, esta tarefa é privativa de cargos de provimento efetivo.

Sublinhe-se que o regime da advocacia pública municipal é regido pela Lei Complementar N. 701/12 e tanto pela especificidade quanto pela natureza de lei complementar, que, neste caso, pode ser considerada hierarquicamente superior às demais leis, dado a natureza do tema que disciplina, é a lei regente.

Deste modo, a atuação de cargos comissionados na advocacia municipal, estão restritos às hipóteses previstas na respectiva Lei Complementar. Os cargos em comissão arrolados no Anexo da Lei Municipal Nº 11.979/15 são de assessoramento, não se confundindo com a atuação no exercício da advocacia municipal. A previsão de atuação de cargo comissionado na representação judicial está adstrita às hipóteses do parágrafo único do art. 12<sup>7</sup> (Procurador Geral Adjunto) e da melhor exegese do parágrafo único do art. 18<sup>8</sup> (excepcional e fundamentadamente Chefias de procuradorias especializadas que realizem a defesa judicial designados pelo Procurador-Geral). E, justamente para a hipótese de atuação excepcional e justificadamente nestes órgãos, em 2014, após o advento da Lei Complementar n. 701/12, houve a previsão de pagamento da verba de representação, na forma que segue:

---

<sup>7</sup> **Art. 12** As Procuradorias-Gerais Adjuntas incumbem as funções de assessoramento e consultoria jurídicos e representação judicial e extrajudicial, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo Único. As Procuradorias-Gerais Adjuntas serão integradas, 2 (duas) por membros da carreira, e 1 (uma) dentre advogado ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Município.

<sup>8</sup> **Art. 18** As chefias das Procuradorias Municipais Especializadas e das Procuradorias Municipais Setoriais serão nomeadas pelo Procurador-Geral do Município, ouvidos os titulares das respectivas Secretarias e Autarquias.

Parágrafo Único. Excepcional e fundamentadamente, a critério do Procurador-Geral do Município, os órgãos de execução serão chefiados por advogado não integrante da carreira, ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA PARA ASSUNTOS ESPECIAIS E  
INSTITUCIONAIS  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

**Art. 7º** Fica alterado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.172, de 11 de agosto de 1988, conforme segue:

*"Art.1º Aos funcionários detentores de cargos das classes de Procurador dos Quadros de Cargos de Provimento Efetivo, criados pela Lei nº 5732, de 31 de dezembro de 1985, lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Município ou nos órgãos jurídicos das Autarquias, é atribuída Verba pela Representação Judicial e Extrajudicial, correspondente a duas vezes e meia (2,5) o valor do padrão de vencimento, na Referência "A", dessas mesmas classes.*

*Parágrafo Único - A vantagem instituída neste artigo é extensiva aos Assessores para Assuntos Jurídicos e aos **Assessores Jurídicos (Assessor Técnico e Assistente "B")**, quando em exercício da representação judicial, mediante outorga de instrumento procuratório pelo prefeito ou presidentes de Autarquias e Fundação instituída pelo Município de Porto Alegre." (NR) – grifo nosso*

Para as outras hipóteses anteriormente reguladas pela Lei Municipal 6172/88, em especial o pagamento de gratificação por representação judicial aos procuradores e assessores para assuntos jurídicos do quadro efetivo, ora unificados em carreira única, não mais incide a Lei Municipal Nº 6172/88, conforme expressamente previsto no art. 27 da Lei Ordinária n. 11.979/15<sup>9</sup>, motivo pelo qual resta derogada e inaplicável ao novo cargo de Procurador Municipal.

Importante destacar que a Lei 11.979/15, dispôs especificamente sobre a remuneração de Procurador-Geral Adjunto, incluindo a percepção de verba de representação. Já, a mesma Lei, não contemplou a possibilidade de percepção da respectiva verba aos demais cargos comissionados, na forma que se observa na dicção da lei, *verbis*:

---

<sup>9</sup> Art. 27. Para efeitos do disposto nas als. a e b do inc. II do art. 45 da Lei Complementar nº 701, de 2012, não compõem a remuneração do procurador municipal as parcelas previstas nas Leis nos 6.172, de 11 de agosto de 1988, e alterações posteriores, e 11.180, de 28 de dezembro de 2011, alterada pela Lei nº 11.755, de 30 de dezembro de 2014 .



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA PARA ASSUNTOS ESPECIAIS E  
INSTITUCIONAIS  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

*Art. 19 Os cargos em comissão descritos no Anexo III desta Lei integram o quadro de servidores da PGM e permanecem regrados pela legislação que os instituiu, sendo de livre nomeação e exoneração do prefeito, podendo ser alterados por decreto.*

Veja-se que as situações legais descritas são expressas, não comportando ampliação. Deste modo, para além da previsão expressa do Procurador-Geral Adjunto e da excepcionalidade das Chefias de Procuradorias Especializadas - que atuam na defesa judicial da Administração Direta e Autárquica nos termos do art. 16 da Lei Complementar n. 701/12- , em casos devidamente motivados, não há possibilidade de outorga de procuratórios e consequente percepção de verba de representação. Isto porque, tais funções são inerentes à advocacia pública municipal, que exercem função de Estado e deve ser desempenhada por servidores públicos concursados, organizados em carreira no cargo de procurador municipal, na forma prevista na Lei Complementar N. 701/12 e regulamentada na lei ordinária 11.979/15.

De outra parte, importante registrar, que tanto o Parecer 767/93 quanto a decisão do Pleno do TCE , já àquela época excepcionavam e exigiam motivação à outorga do instrumento procuratório. E, na hipótese de concessão motivada, admitiam a percepção da respectiva verba. Assim, também aqui, mesmo antes da estruturação legal e articulada da advocacia pública municipal, já incidia a necessidade de motivação da outorga do instrumento procuratório.

Ainda, os excertos jurisprudenciais abaixo citados, ilustram e dão conta da afirmação do tema no Judiciário, no sentido da impossibilidade de substituição das funções de estado por cargos em comissão, a saber:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO  
ÓRGÃO ESPECIAL  
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 2005.007.00138  
RELATOR: DES. Newton Paulo AZEREDO DA SILVEIRA



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA PARA ASSUNTOS ESPECIAIS E  
INSTITUCIONAIS  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

*REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº. 681/2005 DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS – PROCURADORIA DO MUNICÍPIO – TRANSFORMAÇÃO DE “FUNÇÃO DE CONFIANÇA” EM “CARGO EM COMISSÃO” – EXCEPCIONALIDADE DO CARGO EM COMISSÃO – INEXISTÊNCIA DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA*

1. As “funções de confiança” serão ocupadas por funcionários do próprio quadro, com atribuições de chefia e assessoramento, desde que aptos para o exercício desse munus.
2. Os “cargos em comissão”, que se facultam por sua ocupação por pessoas estranhas ao quadro, são previstos para situações excepcionais. Criados, contrariando as exceções previstas na lei, violam os princípios básicos da administração, caracterizando-se por ser Inconstitucional a sua concupção.
3. Declarada a Inconstitucionalidade da norma que alterou anterior dispositivo legal, concede-se efeito repristinatório para que a anterior volte a reger a questão, evitando-se a falta de regulamentação da matéria.

*CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. CARGO EM COMISSÃO. FRAUDE A LEI. RECURSO PROVIDO. Constitucional. Concurso municipal para o cargos de Procurador do Município. **Criação concomitante de cargo comissionado para a mesma função daquela exercida pelos candidatos que prestaram o concurso público, em detrimento dos mesmos. Burla ao princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público.** Provimento do apelo. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº 2003.001.36220 – 11ª Câmara Cível, Rel. Des. HELENA BELC KLAUSNER - Julgamento: 15/09/2004)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.029/89 DO ESTADO DE GOIÁS. ART. 7º, § 2º E ART. 1º, QUE ALTEROU O ART. 106, VII DA LEI 9.129/81, DO MESMO ESTADO. **Os dispositivos em questão, ao criarem cargos em comissão para oficial de justiça e possibilitarem a substituição provisória de um oficial de justiça por outro servidor escolhido pelo diretor do foro ou um particular credenciado pelo Presidente do Tribunal, afrontaram diretamente o art. 37, II da Constituição, na medida em que se buscava contornar a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, princípio previsto expressamente nesta norma constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, nos termos do voto da relatora. (ADI 1141 / GO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 29/08/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) – os destaques não são do original.***

*Concurso público: plausibilidade da alegação de ofensa da exigência constitucional por lei que define cargos de Oficial de Justiça como de provimento em comissão e permite a substituição do titular mediante livre designação de servidor ou credenciamento de particulares: suspensão cautelar deferida. 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. 2. **Também não é de admitir-se que, a título de preenchimento provisório de vaga ou substituição do titular do cargo - que deve ser de provimento efetivo, mediante concurso público -, se proceda, por tempo indeterminado, a livre designação de servidores ou ao credenciamento de estranhos ao serviço público.** (ADI-MC 1141 / GO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA*



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA PARA ASSUNTOS ESPECIAIS E  
INSTITUCIONAIS  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

*PERTENCE, Julgamento: 10/10/1994, Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO) – os destaques não são do original.*

Diante de todo o exposto, e à luz dos apontamentos da Controladoria Geral do Município, entendemos que assiste razão ao Órgão de Controle Interno, vez que as funcionárias nominadas e que tem procuração do Demhab e consequentemente percebem a verba de representação, o fazem de modo irregular frente ao ordenamento jurídico vigente após ao advento da Lei Complementar 701/12 excepcionalizando-se o cargo comissionado que eventualmente exerça, em exceção e motivadamente, a chefia da Procuradoria Especializada.

Conforme registrado, pesquisando as procurações outorgadas, constata-se que tal situação ocorre também no âmbito do DMAE e da PGM, aparentemente, vez que não há menção expressa, com base no Parecer PGM 767/93. Todavia, nos termos expostos, o citado Parecer apanhava situação pretérita, anterior a organização e estruturação da advocacia pública municipal, que se deu com a Lei Complementar N. 701/12.

Aliado a isso, o processo de evolução e de afirmação da advocacia pública municipal, tanto jurisprudencial quanto nas funções de Estado que representa, não permite o elastério dado no sentido de atuação em órgãos da advocacia pública, de cargos comissionados desvinculados das hipóteses previstas na Lei Complementar referida.

Veja-se que, após a estruturação da carreira, são 150 (cento e cinquenta) cargos de procuradores municipais previstos em lei com 122 (cento e vinte e dois) membros em atividade na estrutura da Procuradoria-Geral do Município. As exceções expressas na lei são para atribuições de direção e assessoramento, na forma que a Constituição disciplina a atuação de cargos em comissão, havendo óbice jurídico à nomeação destes para função de execução ordinária.





**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA PARA ASSUNTOS ESPECIAIS E  
INSTITUCIONAIS  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Relacionado a isso, é necessário definir o meio de outorga do instrumento de mandato ao advogado investido no cargo por meio de provimento em comissão. Se possível conceder o procuratário por instrumento particular ou se obrigatoriamente por instrumento público, bem como quais poderes devem constar do instrumento.

A resposta está na Constituição Federal, art. 37, *caput*, que traz consigo a seguinte redação:

*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Já foi referido que a nomeação de cargos comissionados vinculados às hipóteses previstas na Lei Complementar Municipal 701/12, trata-se de exceção, cuja designação deve ser motivada, em processo administrativo regular, o qual dará suporte a outorga de mandato para representação judicial.

E, para atingir esta finalidade, observância dos princípios basilares da Administração Pública Brasileira, somente o mandato outorgado por instrumento público, na forma da Lei nº 8.935/94, estampa a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Ainda, o mandato para representação judicial deve estar restrito à cláusula “*ad judicium*”, que confere poderes ordinários para os atos do processo, e tão somente estes, pois o outorgante não pode outorgar mais poderes que a própria lei confere aos procuradores investidos no cargo de Procurador do Município. Demais disso, importante destacar que a validade do instrumento deve ser limitada ao período do mandato eletivo do outorgante.

Diante disso, e considerando o apontamento efetuado, e tendo em vista que novos gestores assumem em 1º de janeiro, recomenda-se aos atuais que





**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA PARA ASSUNTOS ESPECIAIS E  
INSTITUCIONAIS  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

revoguem as procurações outorgadas e aos novos que se abstenham de fazê-lo com o elastério ora descrito, vez que não há amparo legal.

Considerando que efetivamente houve a atuação, que não havia sido apontado pelo órgão de controle interno e que havia o Parecer 767/93, entendemos que a orientação ora expendida tem efeito *ex nunc*.

Por fim, também pelos motivos expostos, sugerimos a revisão do Parecer 767/93, eis que prolatado antes do advento da Lei Complementar 701/12, passando a vigorar a orientação normativa decorrente do presente Parecer, que, se homologado pelo Senhor Prefeito Municipal, passa a ser orientação normativa e cogente.

Em face do exposto, conclui-se que :

É o parecer.

1. A advocacia pública municipal é carreira de estado, que exerce função pública permanente e contínua na Administração Pública e deve ser provida por procuradores municipais do quadro efetivo.

2. A Lei Complementar 701/12, regulamentada pela Lei N. 11.979/15, estruturou a atuação da advocacia municipal de Porto Alegre, passando a ser a norma jurídica regente.

3. A Lei Municipal 701/12 prevê as hipóteses taxativas e excepcionais de atuação de advogados não integrantes da carreira na advocacia pública municipal para atuar em função de Direção de Procurador Geral Adjunto e excepcional e motivadamente Chefe de órgão de execução. Nestas restritas e excepcionais hipóteses, tendo atuação judicial, o pagamento da verba de



**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA PARA ASSUNTOS ESPECIAIS E  
INSTITUCIONAIS  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

representação tem amparo na Lei 11.979/15 (Procurador geral Adjunto) e na Lei Municipal n. 6.172/88 alterada pela Lei n. 11.701/14, na parte não derogada.

4. No regime jurídico da advocacia pública municipal não há previsão de atuação de cargo em comissão integrando órgão jurídico de execução.

5. Na hipótese de concessão de procuratório, os poderes devem ser restritos a cláusula “ad judicium”, com prazo determinado e até o limite do mandato do outorgante.

6. O Parecer 767/93 deve ser revisto, passando a vigorar as orientações do presente Parecer.

Em, 22 de novembro de 2016.

Vanêscia Buzelato Prestes  
Procuradora Municipal  
OAB/RS 27.608